



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373128**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500334-39.2024.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante IZABEL ALVES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**LAERTE MARRONE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

### **Voto nº 25.533**

Apelante: Izael Alves de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Comarca: Palmital

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas majorado (artigo 33 “caput”, combinado com artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06). 2. Situação que não permite a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, par 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Sanção que não comporta alteração. 4. Circunstâncias do caso que justificam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. 5. Manutenção da prisão preventiva. Apelo improvido.

1. A sentença (fls. 223/236), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação penal para condenar **IZAEL ALVES DE OLIVEIRA** às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incursos no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06.

Apelou a defesa, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer: a) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06; e b) a fixação de regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade (fls. 295/304).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 319/328).

**É o relatório.**

**2. Não vinga o apelo.**

**3. Narra a denúncia (fls. 104/105):**

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 01 de julho de 2024, por volta das 11h25min, na Rodovia Raposo Tavares, km 413 + 400m, no município e Comarca de Palmital, IZAEL ALVES DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 18, transportava, para posterior entrega a consumo de terceiros, 54 (cinquenta e quatro) porções de maconha, com peso líquido total de 49.210,00g (quarenta e nove mil, duzentas e dez gramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, imagens de fls. 39/49, laudo de constatação provisória de fls. 52/55 e laudo definitivo de fls. 90/93, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Segundo o apurado, o denunciado conduziu o veículo VW/Gol GLI 1.8, cor vermelho, de Ourinhos/SP, ano 1996, placa LXV3H55, iniciando viagem na cidade de Campos Grande/MS com destino a Ourinhos/SP, estando o automóvel carregado com os entorpecentes acima descritos.*

*Consta dos autos que o denunciado recebeu R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo transporte das drogas, as quais foram escondidas em um fundo falso localizado no assoalho do porta-malas (cf. imagens às fls. 32/33).*

*É dos autos que a tarefa ilícita foi obstada por policiais militares que, instalados na Praça de Pedágio de Palmital/SP para fiscalização de combate ao tráfico de drogas, determinaram a parada do automóvel do denunciado, medida administrativa aplicada a outros veículos que passavam pelo local.*

*Durante a entrevista pessoal, IZAEL apresentou respostas divergentes quanto ao motivo e itinerário da viagem, aspectos de sua fala que, por fugirem do usual, causaram fundada suspeita nos agentes, que, assim, procederam regularmente à busca veicular, durante a qual localizaram os entorpecentes.*

*A quantidade e a forma de acondicionamento dos*

*entorpecentes, as circunstâncias da entrega do automóvel ao denunciado e de sua prisão são elementos idôneos de que as drogas se destinavam ao tráfico e, portanto, ao consumo de terceiros.*

*Por fim, é patente nos autos que os entorpecentes saíram de um Estado da Federação com destino a outro para fins de tráfico.”*

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), laudos periciais (fls. 52/55), os quais atestaram que as substâncias apreendidas eram maconha (THC) – total de 49,210 kg.

Por sua vez, certa a autoria.

Os policiais militares Luis Gustavo da Silva Schwarz e Luiz Fernando dos Santos confirmaram, ao longo da persecução penal (fls. 13/14, 15 e 199/200), a imputação.

Segundo se depreende de seus relatos, realizavam ação de fiscalização de combate ao tráfico na praça de pedágio quando realizaram a abordagem ao acusado; indagado, ele apresentou respostas divergentes com relação ao motivo e ao itinerário da viagem, a conformar um quadro de fundada suspeita que determinou a realização da busca veicular. No assoalho do porta-malas, encontraram, em um fundo falso, os entorpecentes. Instado, o acusado negou conhecimento da droga, afirmando apenas que receberia R\$ 1.200,00 para levar o veículo de Campo Grande-MS a Ourinhos-SP.

A circunstância de serem agentes públicos não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes policiais, de sorte

a reduzir-lhe, “a priori”, o poder de convencimento. Com efeito, “**o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos**” (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os policiais teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente o apelante.

Registre-se que os relatos prestados pelos agentes públicos, em seus aspectos principais, são coincidentes entre si, o que lhes confere maior densidade probatória. De resto, pequenas divergências não se prestam a abalar a credibilidade das testemunhas, devendo ser debitadas ao fator tempo, associado à grande quantidade de ocorrências atendidas pelos policiais.

Narrativas que, de resto, estão em consonância com a apreensão das drogas.

Tem-se, portanto, um cenário **bastante substancioso a tonificar a pretensão acusatória.**

É certo que o acusado Izrael Alves de Oliveira,

silente na fase policial (fls. 18), repeliu, em seu interrogatório judicial, a imputação, afirmando que foi contratado por um indivíduo chamado “Robinho”, com quem jogava bola, para levar o veículo, que ele teria vendido, até Ourinhos, pelo que receberia R\$ 1.200,00, negando, assim, conhecimento sobre o transporte dos entorpecentes.

Mas a negativa do acusado não vinga. Inverossímil mercê das regras de experiência comum, acha-se escoteira nos autos.

Atente-se, como dados na linha da acusação: a) não ser razoável que terceira pessoa entregasse ao réu tamanha quantidade de drogas, com elevado valor, sem que o apelante nada soubesse (portanto, não faria nada para garantir que as substâncias entorpecentes chegassem a bom termo ao destino), correndo o risco de a carga se perder ou se deteriorar; b) a reação do acusado, ao ser abordado pelos agentes policiais. Fatores que estão a descortinar o dolo, no sentido de que tinha ciência de que transportava drogas.

Neste cenário, sobressaem, enquanto elementos a endossar a acusação, o relato dos policiais militares, secundado pela apreensão das drogas.

Ou seja, bem definido que o acusado transportava e trazia consigo grande quantidade de maconha.

O cenário não deixa margem de dúvida de que se cuida de crime de tráfico de drogas.

Com efeito, (a) a quantidade de substâncias entorpecentes e (b) os relatos dos policiais militares constituem fatores que, ajuntados, configuram o delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Remarque-se que a condenação pelo tráfico de drogas, tal como composto o tipo penal – com inúmeras condutas – não reclama a identificação do fornecedor ou do comprador. Nem mesmo se exige a prova da efetiva ocorrência do ato de mercancia.

Deveras, **“é desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12, da Lei nº 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos”** (TJSP, Rev nº 261.898-3/2, rel. Egydio de Carvalho; no mesmo sentido, TJDF, AC 9.073, rel. Hermenegildo Gonçalves, RT 747/647, 745/633, 740/634, 739/639, 594/393, “apud” Alberto Silva Franco e outros, Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 7ª edição, pág. 3.132).

Na realidade, o delito previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006 não possui elemento subjetivo do tipo ou o chamado dolo específico. Este **“aparece apenas no art. 28, de forma que, sendo exclusivamente o porte, a guarda ou a compra, para consumo pessoal, é determinada a aplicação de penas restritivas de direito especialmente previstas em lei. Qualquer outra finalidade do agente determina a incidência do art. 33, inclusive a distribuição gratuita”** (VICENTE GRECO FILHO, Tóxicos, Prevenção e Repressão, Saraiva, 13ª edição, págs. 150/151, grifei). O crime de tráfico de drogas, tal como concebido na legislação brasileira, não pressupõe, necessariamente, a prática de atos onerosos ou de comercialização (STF, HC nº 69.806, relator. Ministro Celso de Mello, julgado em 09/03/1993, DJ 04/06/1993; STJ, REsp n. 1.133.943/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de

17/5/2010).

Concluindo, **escorreita a condenação.**

5. Não é o caso de aplicação da regra prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, importa considerar: a) a utilização de veículo com fundo falso para o cometimento da infração; b) a grande quantidade de drogas – **49,210 kg de maconha.**

Trata-se de elementos que, **ajuntados**, denotam um acentuado envolvimento dos acusados com a tráfico de drogas. O cenário é incompatível com um iniciante nessa atividade. O transporte de tão elevada quantidade de drogas, nessas circunstâncias, aponta que o apelante integra algum grupo criminoso dedicado ao comércio de substâncias entorpecentes.

Como já assentou essa **Câmara (Apelação nº 1500563-14.2023.8.26.0583, relator Desembargador Luiz Fernando Vaggione, julgado em 22/02/2023)**, em se tratando de transporte de drogas (notadamente em grande quantidade), *“a escolha do transportador não é casual. Recai sobre indivíduos que, por razões das mais variadas, são cooptados por organizações criminosas, porque conhecidos dos seus integrantes”*. Na realidade, *“organizações criminosas são cuidadosas na ocultação de todos os envolvidos nas operações de deslocamento de droga, que podem ser apontados em caso de transportadores neófitos, não habituados às contingências de uma prisão em flagrante.”*

Enfim, trata-se de pessoa dedicada às atividades criminosas.

Deveras, **“a conduta social do agente, o**

**concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade da droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas”, para os fins a que alude o citado artigo de lei (STF, RHC nº 94.806, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 09/03/2010, DJ de 16/04/2010).**

Na realidade, a qualificação do agente como pessoa dedicada às atividades criminosas – situação que afasta a incidência da causa de diminuição de pena estampada no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 – pode vir assentada na prova indiciária, tal como esta se acha definida no artigo 239, do Código de Processo Penal, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (artigo 155, do Código de Processo Penal), não se exigindo prova direta desta circunstância, sob pena de inviabilização da repressão penal a este tipo de delito, dada a dificuldade de se obter uma prova deste tipo (STF, HC nº 101.519, relator Min. Luiz Fux, julgado em 20/02/2012; DJ de 26/04/2012). Consoante salientado pelo **Ministro Luiz Fux**, em passagem bastante elucidativa de seu voto, **“os criminosos não circulam com uma 'carteira de identificação de pessoa dedicada a atividades criminosas”**”.

Com efeito, na interpretação do par 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, há que se atentar para o elemento teleológico, na dicção do artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil (FRANCISCO AMARAL, Direito Civil, Introdução, Renovar, 5ª edição, pp. 88/89; JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, O Direito, Introdução e Teoria Geral, Renovar, 2ª edição, pp. 430/431), vale dizer, no sentido de que o escopo da lei foi de beneficiar – com uma sensível

redução da pena – aquele agente que pela primeira vez se lança no mundo criminoso, cuja conduta não representa um maior perigo para a coletividade, de sorte que a pena reduzida, ainda que considerada a gravidade do tráfico de entorpecentes, afigura-se suficiente para a ressocialização e reprove suficientemente o comportamento. Essa não é, decididamente, a situação do apelante.

6. A sanção, por sua vez, não comporta alteração.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, escorreita a majoração da reprimenda em 1/6, considerando-se a causa de aumento relativa ao transporte interestadual da droga, chegando-se a 5 anos e 10 meses de reclusão, bem como pagamento de 583 dias-multa.

**A quantidade das drogas – 49,210 kg de maconha – e a utilização de um veículo com fundo falso para o transporte dos entorpecentes denotam um acentuado grau de culpabilidade da conduta, a impor o regime inicial **fechado** para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime.**

Com efeito, “**a fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada. Desde de que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da**

**Súmula 719/STF” (STF, HC nº 130.205, rel. Min. Alexandre de Moraes).**

Cenário incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, I, e III, do Código Penal).

7. Fica mantida a prisão preventiva do acusado, considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto do delito. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar por ocasião da sentença condenatória se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, RHC nº 117.802, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 10/06/2014, Dje de 01/07/2014; HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, AgRg no HC n. 981.502/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; HC n. 482.927/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 21/2/2019; HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).**

**8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.**

**LAERTE MARRONE**

**Relator**